



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2018

Susta os § 6º e §7º do art. 34; § 9º e §10 do art. 38; § 3º e § 4º do art. 42; § 3º e § 4º do art. 43; e § 5º e 6º do art. 46, todos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

Susta os § 6º e §7º do art. 34; § 9º e §10 do art. 38; § 3º e § 4º do art. 42; § 3º e § 4º do art. 43; e § 5º e 6º do art. 46, todos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.



SF/17223.95929-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os § 6º e §7º do art. 34; § 9º e §10 do art. 38; § 3º e § 4º do art. 42; § 3º e § 4º do art. 43; e § 5º e 6º do art. 46, todos do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Parlamento brasileiro promoveu recente evolução na legislação migratória, consubstanciada na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), que entrou em vigor seis meses após sua publicação. O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que a regulamentou, descaracterizou alguns avanços da citada legislação.

Dentre os retrocessos desse decreto de regulamentação está a concepção de que os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, §§ 6º e 7º; art. 38, §§ 9º e 10; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério do Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários. Eis os dispositivos:

Art.34.....
.....

§ 6o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 7o A concessão da autorização de residência de que trata o § 6o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art.38.....
.....

§ 9o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 10. A concessão da autorização de residência de que trata o § 9o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art.42.....
.....

§ 3o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.



§ 4o A concessão da autorização de residência de que trata o § 3o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art.43.....
.....

§ 3o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 4o A concessão da autorização de residência de que trata o § 3o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Art.46.....
.....

§ 5o Para fins da concessão do visto de que trata o caput, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão do visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do Conselho Nacional de Imigração.

§ 6o A concessão da autorização de residência de que trata o § 5o não implicará a emissão automática do visto temporário de que trata o caput.

Tomemos, como exemplo, o visto especial para investidor, que vários países concedem a fim de que empreendedores se estabeleçam em seus territórios ou transitem sem a necessidade de recorrerem a pedidos rotineiros de vistos. O *Golden Visa* de Portugal e de outros países europeus são exemplos disso. Essa realidade estimula investimentos de toda ordem.

A Lei de Migração, que recentemente entrou em vigor promove nova concepção sobre a entrada e estadia de investidores migrantes em nosso território.

O art. 14, inciso I, alínea h, da Lei prevê visto temporário para pessoa que realize investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural. O § 9º desse artigo esclarece que o visto para a realização de investimento poderá ser concedido a quem aporte



SF/17223.95929-05

recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

Igualmente, essa mesma justificativa permitirá a autorização de residência no País, conforme o art. 30, inciso I, alínea h, da Lei. Altera-se, assim, a terminologia e o sistema existente sob a égide do Estatuto do Estrangeiro. Não há mais o chamado visto permanente.

De acordo com o art. 42 do Decreto nº 9.199/2017, o visto temporário para investimento em pessoa jurídica no Brasil é condicionado a gerar emprego ou renda. Esses investimentos de origem externa em empresa brasileira devem seguir a regulamentação do Banco Central do Brasil, ou servirem para constituição de sociedade simples ou empresária ou outras situações previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

Além do investidor, também poderá ser concedido visto ao migrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País (art. 43 do Decreto nº 9.199/2017).

Segundo o decreto mencionado, haverá regulação geral desses vistos pelo Conselho Nacional de Imigração, cuja composição compreende representantes de diversos Ministérios.

Será exigida, todavia, a obtenção, junto ao Ministério do Trabalho, de autorização de residência prévia à emissão de visto e que, mesmo assim, não implicaria a emissão automática do visto temporário com finalidade de realização de investimento.

Reputa-se equivocado condicionar o visto temporário à uma prévia autorização de órgão vinculado ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater. Infelizmente, as virtudes da nova Lei de Migração não se realizam com o texto do decreto que regulamenta. O ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse em um único órgão federal, ou mesmo nos consulados, evitando custos e burocracia.

Portanto, apesar de novíssima e avançada legislação migratória, cumpre apresentar projeto de decreto legislativo para corrigir parte do Decreto de regulamentação nº 9.199/2017, que, nos dispositivos acima mencionados, extrapolou sua função e limite normativo.



Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/17223.95929-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;9199>

- parágrafo 6º do artigo 38
- parágrafo 7º do artigo 38
- artigo 42
- parágrafo 9º do artigo 42
- parágrafo 10 do artigo 42
- artigo 43
- parágrafo 3º do artigo 43
- parágrafo 4º do artigo 43
- artigo 46
- parágrafo 3º do artigo 46
- parágrafo 4º do artigo 46
- parágrafo 5º
- parágrafo 6º

- [Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>